

Comissão lança Projecto de Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo

CRSE CLARIFICA AS REGRAS DAS UNIVERSIDADES PRIVADAS

O Projecto de Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, que integra o segundo volume de documentos preparatórios publicados e colocados à discussão pública pela Comissão de Reforma do Sistema Educativo, representa a primeira tentativa para impor regras claras de funcionamento a uma realidade que vem assumindo, em Portugal, uma dimensão cada ano mais importante e na qual o Ministério da Educação reconhece hoje uma alternativa indispensável ao ensino oficial, incapaz de responder convenientemente ao volume e à pluralidade das necessidades que se fazem sentir neste sector.

Editado em Fevereiro deste ano, o Projecto de Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo — designação oficial que o Ministério decidiu atribuir ao conjunto de regulamentos abrangidos pelo chamado ensino privado — retoma e aprofunda as directrizes que vinham já contidas no Projecto Global de Actividades anteriormente definido pela Comissão de Reforma do Sistema Educativo.

Na verdade, o referido documento apontava já, como um dos vários pontos de crise do sistema, uma perspectiva demasiado restritiva do ensino particular, encarado muitas vezes como mero suplente do ensino público.

No mesmo projecto se indicava concretamente este tipo de ensino como uma das áreas de incidência da reforma do sistema educativo, registando-se a necessidade de se proceder à elaboração de legislação adequada para o sector.

Segundo afirma o preâmbulo ao Projecto de Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, as próprias «envolventes da Reforma que o Projecto Global de Activi-

des analisa e conjuga justificam aquela área de incidência».

Refira-se que a lei 9/79 da Assembleia da República, de Março de 1979, dava ao Governo um prazo de 180 dias para regular o sector do ensino particular e cooperativo, o que nunca foi feito, tendo sido apenas legislado, através do Decreto-lei nº 553/81, de 21 de Novembro de 1980, o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo não superior.

Modernização exige ensino alternativo

O presente documento recorda que tem cabido ao Estado — excepção feita ao papel que vem sendo desempenhado neste âmbito pela Igreja Católica — a responsabilidade pela criação de instituições de ensino superior, situação que tem sido mantida meros de motivos históricos, fundamentalmente de ordem cultural.

No entanto, adverte o documento preparatório da Comissão de Reforma, «num mundo em acelerada mutação, impõe-se que as instituições par-

ticulares ou cooperativas de ensino superior, oriundas da iniciativa social, deem decididamente o seu contributo para um contínuo desenvolvimento e aperfeiçoamento do saber, que dinamizem projectos que correspondam às necessidades de modernização e desenvolvimento do país.

«E impõe-se igualmente — acrescenta o texto — assegurar condições que proporcionem a liberdade dessa dinâmica e que garantam a qualidade do ensino e da investigação.

Segundo a Comissão de Reforma, «as crises — as suas condições, criam-se igualmente condições de expressão da liberdade de aprender e de ensinar, bem como do exercício do direito do cidadão a escolher a sua via educativa, princípios designados na Constituição e que permeiam pelo sistema educativo e por algumas posições legislativas».

Recordando que a lei de 1979 fixou um prazo de cento e oitenta dias para a publicação de um diploma sobre esta matéria, o documento salienta que, não obstante, e «apesar de reiteradas diligências» nesse sentido, «a inexistência de uma tradição, as vicissitudes políticas e a falta de uma Lei de Bases do Sistema Educativo» se conjugarão para entorpecer este processo.

Para ultrapassar esta impasse, a Comissão de Reforma do Sistema Educativo encorajou um grupo de trabalho — composto por Aldónio Gomes, António Castro Soutinho, Frederico Valasecine, Jorge Carvalho e Vergílio Moura Soares, com a colaboração de Jorge Miranda, Maria da Glória Garcia, Nuno Burguete e Vasco Pereira da Silva — de elaborar um projecto de Estatuto do Ensino Superior Parti-

cular, tendo em conta o quadro legal já existente.

O presente estatuto determina que o seu âmbito de aplicação se estenda apenas às «instituições que se dediquem de forma organizada e sistemática à investigação e ao ensino de nível superior».

O diploma reserva, entretanto, a legitimidade da criação de escolas de ensino particular a entidades que possam garantir «um suporte organizacional e financeiro suficiente de dar segurança às instituições» que pretendem promover, de acordo com os critérios definidos pela Lei de Bases do Sistema Educativo.

Duas preocupações essenciais presidiram à elaboração deste estatuto: a necessidade de garantir a independência das instituições abrangidas e o propósito de assegurar o rigor do ensino nesses ministérios.

No que se refere ao primeiro objectivo, insistiu-se particularmente na autonomia das escolas, nomeadamente no que concerne ao seu projecto, à sua organização e à constituição do seu corpo docente.

A preocupação com a qualidade do ensino levou os autores do texto a introduzir algumas exigências regulamentares, que incidem na qualificação dos docentes, no apoio técnico e financeiro e, ainda, nos apoios a conceder no âmbito da Acção Social Escolar. No entanto, o documento salienta que todo este conjunto de disposições pretende, antes de mais, servir de estímulo aos projectos.

O diploma lembra, finalmente, que «ao definir as condições e exigências do ensino superior particular e cooperativo, no quadro do sistema educativo, se contribui essencialmente para a dignificação do ensino».

Ensino Particular - Política Educativa